

PROJETO DE LEI Nº /2011

(Do Sr. Padre Ton)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências.

ESTATUTO DO ARTESÃO

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Disposições gerais

Art.1º- Esta Lei institui o Estatuto do Artesão , define a profissão de artesão, estabelece ações de valorização profissional, cria e desenvolve o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato .

Art.2º - A presente lei tem por objetivos:

- a) Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;
- b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;
- c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;
- d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.
- e) Criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais.
- f) Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º- As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas

artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da atividade artesanal

Art. 4º- Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Parágrafo 1º- A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º- A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º - A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

c) Uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º - À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

a) Artes;

b) Ofícios;

c) Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º- O anexo I ,à presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único- A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das artes e artes humanas.

SEÇÃO II

Do artesão

Art. 8º- Para efeitos do presente lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e

profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão Art. 9º- Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10º- Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

a) Que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5º e 6º;

b) Que o artesão demonstre que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11º- O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12º- Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesões, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

SEÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13º- Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

Art. 15º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que,

embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

Do Registo nacional do artesanato

Art.17º- Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência,

valor estético, étnico e cultural.

Art. 18º- A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art.19º- Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que dentre outras funções, terá competência para:

- a) Atualizar as lista de atividades artesanais.
- b) Manter e controlar o registro do artesanato.
- c) Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais.
- d) Emitir normas para certificação de produtos artesanais.
- e) Conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares.
- e) Certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferencia-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art.20º- Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reunam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art.21º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo Único- O Serviço Brasileiro, dentre outras competência, terá como missão:

- a) Divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro.
- b) Realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro.
- c) Desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais.
- d) Desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro.
- e) Organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro.

f) Organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art.22º- No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Art.23º- No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para o Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro .

Art.24-O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo estabelecer um conjunto de ações cujo objetivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Neste contexto, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e de medidas de discriminação positiva.

Com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao Governo condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes e ofícios enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional, certificação de origem e qualidade e a destinação de espaço público para exposição permanente.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

Anexo I

Lista de Atividades Artesanais

Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem

Arte de estampar

Fabrico de tapetes

Tapeçarias

Confecção de vestuários por medida

Fabrico de acessórios de vestuário

Confecção de calçados de pano

Confecção de artigos têxteis para o lar

Confecção de trajos de espetáculo, tradicionais e outros

Confecção de bonecos de pano

Confecção de artigos de malha

Confecção de artigos de renda

Confecção de bordados

Passamanaria

Colchoaria

Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica

Cerâmica

Olaria

Cerâmica figurativa

Modelação cerâmica

Azulejaria

Pintura cerâmica

Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais

Cestaria

Esteiraria

Capacharia

Chapelaria

Empalhamento

Arte de croceiro

Cordoaria

Arte de marinaria e outros objetos de corda

Arte de trabalhar flores secas

Fabrico de Vassouras, escovas e pincéis

Arte de trabalhar miolo de figueira e similares

Confecção de bonecos em folha de milho

Fabrico de mobiliário de vime ou similar

Grupo 04 – Arte e ofícios de trabalhar peles e couro

Curtimenta e acabamentos de peles

Arte de trabalhar couro

Confecção de vestuário em pele

Fabrico e reparação de calçado

Arte de correeiro e albardeiro

Fabrico de foles

Gravura em pele

Douradura em pele

Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça

Carpintaria agrícola

Construção de embarcações

Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio

Carpintaria de cena

Marcenaria

Escultura em madeira

Arte de entalhador

Arte de embutidor

Arte de dourador

Arte de polidor

Gravura em madeira

Pintura de mobiliário

Tonoaria

Arte de cadeireiro

Arte de soqueiro e tamanqueiro

Fabrico e utensílios e outros objetos em madeira

Arte de trabalhar cortiça

Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal

Ourivesaria – Filigrana

Ourivesaria – Prata de cinzelaria

Gravura em metal

Arte de trabalhar ferro

Arte de trabalhar cobre e latão

Arte de trabalhar estanho

Arte de trabalhar bronze

Arte de trabalhar arame

Latoaria

Cutelaria

Armaria

Esmaltagem

Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra

Escultura em pedra

Cantaria

Calçetaria

Arte de trabalhar ardósia

Grupo 08 – Artes e ofício ligados ao papel e arte gráfica

Fabrico de papeis

Arte de trabalhar papel

Cartonagem

Encadernação

Gravura em papel

Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional

Cerâmica de construção

Fabrico de mosaico hidráulico

Arte de pedreiro

Arte de cabouqueiro

Arte de estucador

Carpintaria

Construção em madeira

Construção em taipa

Construção em terra

Arte de colmar e similares

Pintura de construção

Pintura decorativa de construção

Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado

Restauro de têxteis

Restauro de cerâmica

Restauro de peles em couro

Restauro de madeira

Restauro de metais

Restauro de pedra

Restauro de papel

Restauro de instrumentos musicais

Grupo 12 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares

Produção de mel e outro produtos de colmeia

Fabrico de bolos, doçaria e confeitos

Fabrico de gelados e sorvetes

Fabrico de pão e de produtos afins do pão

Produção de queijo e de outros produtos lácteos

Produção de manteiga

Produção de banha

Produção de azeite

Fabrico de vinagres

Produção de aguardentes

Produção de licores xaropes e aguardentes

Preparação de ervas aromáticas e medicinais

Preparação de frutos secos e secados , incluindo os silvestres

Fabrico de doces, compostas, geleias, e similares

Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas

Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares

Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

Grupo 13 – Outras artes e ofícios

Salicultura

Moagem de cereais

Fabrico de redes

Fabrico de carvão

Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética

Pirotecnia

Arte do vitral

Arte de produzir e trabalhar cristal

Arte de trabalhar o vidro

Arte de trabalhar o gesso

Arte de estofador

Joalharia

Organaria

Fabrico de instrumentos musicais de cordas

Fabrico de instrumentos musicais de sopro

Fabrico de instrumentos musicais de percussão

Fabrico de brinquedos

Fabrico de miniaturas

Construção de maquetas

Fabrico de aba-jours

Fabrico de perucas

Fabrico de aparelhos de pesca

Taxidermia (arte de embalsamar)

Fabrico de flores artificiais
Fabrico de registos e similares
Fabrico de adereços e enfeites de festa
Arte de trabalhar cera
Arte de trabalhar osso, chifre e similares
Arte de trabalhar conchas
Arte de trabalhar penas
Arte de trabalhar escamas de peixe
Arte de trabalhar materiais sintéticos
Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
Relojoaria
Fotografia

Sala das Sessões em março de 2011

PADRE TON
Deputado Federal-PT/RO